

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.913, DE 2001**

Dispõe sobre a proteção aos animais.

**Autor:** Deputado **Lincoln Portela**

**Relator:** Deputado **Marcio Bittar**

#### **I - RELATÓRIO**

Para exame de mérito, encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.913, de 2001, que dispõe sobre a proteção aos animais.

Conforme a proposição, compete ao Poder Público e à coletividade combater a crueldade contra os animais, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva, do sofrimento e da morte desnecessários.

O PL 5.913/2001 também define as responsabilidades do proprietário ou responsável por animal, conceitua maus-tratos e estabelece princípios a serem seguidos na utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e experimentação. Ademais, a proposição obriga à utilização, em todos os abatedouros, matadouros e frigoríficos, de métodos científicos e modernos de insensibilização antes da sangria.

A proposição prevê vistoria e licença da autoridade competente, na forma de regulamento, para a realização de espetáculos, desfiles, demonstrações, exibições, filmagens e gravações de vídeo, excetuadas as de natureza familiar, que envolvam animal.

Determina o PL 5.913/2001 que qualquer animal

encontrado abandonado deve ser recolhido e mantido pelo Poder Público até que seja localizado o proprietário ou responsável pelo animal ou, nessa impossibilidade, até que o animal seja entregue a pessoa que por ele possa responsabilizar-se.

Finalmente, a proposição em análise prevê a aplicação da pena prevista no art. 32 da Lei 9.605/98 a quem praticar maus-tratos a animal.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição *in casu* preenche uma lacuna importante da legislação ambiental. Afinal, a Constituição Federal prevê que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, inciso VII).

Não há diploma legal único a regulamentar o dispositivo constitucional citado. Há, na verdade, tratamento parcial da questão.

No que se refere à fauna silvestre, vige a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências". Tal lei não define maus-tratos, mas proíbe determinados métodos, considerados cruéis, de perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres.

A Lei das Contravenções Penais, em seu art. 64, inclui como contravenção penal "tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo".

Consoante o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também chamada de Lei dos Crimes Ambientais, é crime, sujeito à pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

O Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que

“estabelece medidas de proteção aos animais”, enumera e considera maus tratos várias condutas praticadas contra animais. Tal decreto necessita, contudo, de atualização, não apenas terminológica, mas também quanto ao conteúdo. Outrossim, deve-se lembrar que há uma controvérsia quanto à vigência de tal diploma legal, uma vez que o mesmo foi revogado expressamente pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Ocorre que o Decreto nº 24.645 foi editado com força de lei pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas. Assim, sua revogação foi equivocada e não produz efeitos jurídicos. Tal não é, contudo, o entendimento do Poder Executivo.

Faz-se necessária, portanto, a complementação e atualização da legislação vigente no que se refere à proteção dos animais contra a crueldade. A proposição tem mérito. Não obstante, consideramos que os seguintes aperfeiçoamentos são necessários:

1) Na alínea “e” do inciso II há remissão ao próprio inciso, quando o correto é a remissão ao inciso III.

2) No art. 4º, a proposição explicita o que vêm a ser maus-tratos, mas restringe a definição à própria lei. Considerando que a Lei 9.605/98 tipifica maus-tratos como crime, sem no entanto defini-los, é conveniente que a definição possa ser aplicada também à Lei dos Crimes Ambientais.

3) No art. 10, prevê-se a aplicação ao infrator do art. 4º a pena prevista no art. 32 da Lei 9.605/98. Cabem, no dispositivo, duas correções. Primeiramente, deve-se enunciar claramente a infração, uma vez que o art. 4º contém apenas definições. As sanções a serem aplicadas devem ser tanto administrativas, quanto penais.

Assim, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 5.913/2001, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado **Marcio Bittar**  
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****PROJETO DE LEI Nº 5.913, DE 2001**

*Dispõe sobre a proteção aos animais.*

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao *caput* do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Consideram-se maus-tratos:

....."

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado **Marcio Bittar**  
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****PROJETO DE LEI Nº 5.913, DE 2001**

*Dispõe sobre a proteção aos animais.*

**EMENDA Nº 2**

Dê-se à alínea “e” do inciso II do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....  
II - .....

e) quando tratar-se de animal destinado à alimentação, cuja captura e abate não sejam vedados em lei, ou animal doméstico, criado para fins de consumo, observado o disposto no inciso III;

....."

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2002.

Deputado **Marcio Bittar**  
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****PROJETO DE LEI Nº 5.913, DE 2001**

*Dispõe sobre a proteção aos animais.*

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

*"Art. 10. Todo aquele que infligir maus-tratos a animais sujeita-se às sanções penais e administrativas previstas nos arts 32 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado **Marcio Bittar**  
Relator